



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721214/2011-31
ACÓRDÃO	9303-016.564 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2009, 2010

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas no que se refere a vendas efetuadas em outubro de 2009, para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belizário, que votou pela negativa de provimento.

Sala de Sessões, em 20 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3302-013.145, de 19 de dezembro de 2022, fls. 937 a 951, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2009, 2010

INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ATIVO PERMANENTE. SISTEMÁTICA DA LEI 9.718/98.

Ações recebidas a título de pagamento de parte do patrimônio vertido para sociedade nova ou existente proveniente de cisão, configura uma troca de ativos. Permanecendo contabilizados em grupo de investimento do Ativo Permanente, não configura receita operacional razão pela qual deixa de incidir contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

DESMUTUALIZAÇÃO. AÇÕES. REGISTRO CONTÁBIL. IMPUTAÇÃO FISCAL. PROVA.

A classificação contábil das ações recebidas, na "desmutualização", está intimamente vinculada à intenção da empresa em negociar ou não em curto prazo as ações. No entanto, incumbe à autoridade autuante apresentar os elementos que comprovem que a recorrente, no momento do recebimento das ações, tinha efetivamente a intenção (ou mesmo a obrigação) de negociá-las em curto prazo.

Aplica-se ao PIS a ementa da COFINS

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo artigo 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate do julgamento, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) que negava provimento a totalidade do recurso. Gilson Macedo Rosenberg Filho e Fábio Martins de Oliveira que mantinham a tributação das ações transacionadas no ano de 2009.

Síntese dos Fatos

Trata o presente processo de autos de infração de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), decorrentes da falta/insuficiência de recolhimento, nos períodos de outubro de 2009 e abril e maio de 2010, com crédito tributário total no valor de R\$ 416.880,51.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 771/783, a atuada, distribuidora de títulos e valores mobiliários, era detentora de título patrimonial da então associação civil CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação.

Tal título era condição necessária para que as sociedades corretoras e distribuidoras tivessem acesso às operações no mercado financeiro.

A CETIP passou por um processo denominado desmutualização, ou seja, um conjunto de alterações societárias, ocorridas a partir de 2007, em que associações civis sem fins lucrativos, participantes do mercado financeiro brasileiro, transferiram seu patrimônio e suas atividades para sociedades empresariais.

Em consequência das desmutualizações, as pessoas físicas e jurídicas associadas deixaram de ser detentoras de títulos patrimoniais e receberam em troca ações representativas do capital das novas sociedades constituídas. Os patrimônios devolvidos pelas associações foram objeto de cisão a favor das companhias criadas.

Em complemento às desmutualizações, realizaram-se ofertas públicas de ações (IPO - Inicial Public Offering) das companhias criadas por meio das quais os acionistas originários ofertaram parte de suas ações ao público em geral.

No caso concreto, a CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação tinha o seu patrimônio representado por 496 títulos patrimoniais. Em 29/05/2008, por meio de Assembleia Geral Extraordinária (AGE), foi autorizada a sua desmutualização com efeitos a partir de julho de 2008 e transferido seu patrimônio para outra entidade, organizada sob a forma de sociedade anônima, a CETIP S/A - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Na citada AGE, deliberou-se também a proposta para realizar trabalhos visando a futura abertura de capital e a realização de distribuição pública secundária das ações de sua emissão.

Posteriormente, em 31/10/2009, após a atenuação da crise do sistema financeiro internacional deu-se a oferta pública de metade das ações da CETIP S/A pertencentes à contribuinte.

Ainda segundo a fiscalização, a oferta pública continha a restrição para que somente uma parte das ações fosse ofertada, de modo a garantir a efetivação da valorização esperada pelo mercado, conforme consta nos acordos de restrições celebrados.

Assim, de acordo com o prospecto de oferta de distribuição secundária de ações havia um prazo de 180 dias para futuras negociações de ações, salvo na hipótese de prévio consentimento dos agentes de colocação internacional.

Desta forma, o restante das ações foi negociado em abril e maio de 2010.

A Contribuinte apresentou impugnação, às fls. 797/816, onde, após resumir os acontecimentos, alega, primeiramente, em resumo, que postula na Justiça o recolhimento das contribuições sociais apenas sobre as receitas decorrentes exclusivamente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ainda pendente de julgamento pelo tribunal.

Por fim, expõe que mesmo que as ações da CETIP S/A recebidas em 2008 tivessem sido registradas no ativo circulante, aquelas não alienadas até o final de 2009 deveriam ter sido

reclassificadas para o ativo permanente, uma vez que o PN CST nº 108, de 1978, dispõe que é presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando as alegações da Impugnação.

A 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo artigo 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate do julgamento, deu provimento ao recurso.

Irresignada a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (fls. 953/956) alegando que o acórdão padecia de omissão quanto à análise do artigo 4º do Estatuto Social do contribuinte, para efeito de classificação de receita operacional, tendo eles sido rejeitados pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 960 a 961.

Do recurso especial

Em seu Recurso Especial (fls. 963 a 1.015), a Fazenda Nacional suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à **correta classificação contábil das ações recebidas no processo de desmutualização de associação civil sem fins lucrativos**, indicando como paradigma o Acórdão nº 3402-009.511.

Em seu Recurso Especial, em síntese, alega a Fazenda Nacional que:

- a determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelas instituições financeiras e assemelhadas foi totalmente prevista com o advento dos §§ 5º e 6º do art. 3º. da Lei nº 9.718, de 1998, este último introduzido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999 (atualmente, art. 2º da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001);
- para as instituições financeiras, como a Recorrida, as receitas advindas da comercialização de valores mobiliários, como é o caso das ações, trata-se de

receita operacional, tributada pelas contribuições sociais mesmo após declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base cálculo;

- diante das evidências expostas pela fiscalização de que a contribuinte teria o objetivo de se desfazer das participações acionárias na CETIP S/A assim que a sua valorização tornasse viável a alienação no mercado de capitais, além das características e peculiaridades das empresas financeiras e do caráter operacional das receitas financeiras para tais sociedades, pode-se concluir que as receitas (ganhos líquidos) decorrentes da comercialização das ações em tela são tributadas pelas contribuições sociais;
- para uma empresa financeira, cujas transações financeiras são usuais e as respectivas receitas são operacionais, os investimentos adquiridos não devem, via de regra, ser classificados no ativo permanente ou não circulante (atual denominação).

O Recurso Especial teve seu seguimento admitido pela Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 1.066 a 1.072.

Intimada, a Contribuinte apresentou suas contrarrazões (fls. 1.084/1.111) alegando, em síntese, que:

- o recurso especial não deve ser conhecido por ausência de divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e o paradigma;
- o fato de as Ações CETIP terem sido alienadas tempos depois de adquiridas, por si só, não impõe que as mesmas devessem ser registradas no ativo circulante da Recorrida;
- tanto as normas contábeis como a melhor doutrina defendem que a classificação de um bem no ativo permanente não depende de sua natureza, mas sim da intenção de permanência, manifestada no momento de sua aquisição, por meio da contabilização em conta do ativo permanente;
- o COSIF, cuja observância é obrigatória para todas as instituições financeiras, prevê expressamente a possibilidade do registro de “ações” em conta do ativo permanente, além de prever que a intenção de permanência ou não desses investimentos se manifesta no momento de sua aquisição;
- o critério de intenção de permanência também foi adotado pela Receita Federal no Parecer Normativo (“PN”) da Coordenação do Sistema de Tributação (“CST”) nº 108, de 31/12/1978;

- ainda que as ações da CETIP S.A. recebidas em 2008 tivessem sido registradas no ativo circulante do RECORRIDO, aquelas não alienadas até o final de 2009 teriam que ter sido necessariamente reclassificadas para o seu ativo permanente, como dispõe o item 7.1. do referido PN CST n° 108/78;
- quando da implementação da operação de desmutualização da CETIP ASSOCIAÇÃO, a Recorrida não tinha a intenção de alienar as ações ora em discussão;
- as Ações CETIP somente foram alienadas em razão de circunstâncias que se verificariam muitos meses depois, e que poderiam simplesmente não ter se verificado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e deve ser admitido nos termos do despacho de admissibilidade.

Ao cotejar as ementas e os votos condutores dos Acórdãos confrontados, comprova-se parcialmente a divergência suscitada, pois enquanto a decisão recorrida julgou que a receita oriunda da alienação das Ações decorrentes da “desmutualização” da bolsa deveria ser computável no faturamento das instituições financeiras, o Acórdão paradigma decidiu de forma oposta, no sentido de que tais entradas não integram o faturamento das mesmas instituições, de modo que, sobre elas, não há incidência de PIS e a COFINS, conforme as próprias ementas demonstram:

Acórdão Recorrido

INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ATIVO PERMANENTE. SISTEMÁTICA DA LEI 9.718/98.

Ações recebidas a título de pagamento de parte do patrimônio vertido para sociedade nova ou existente proveniente de cisão, configura uma troca de ativos.

Permanecendo contabilizados em grupo de investimento do Ativo Permanente, não configura receita operacional razão pela qual deixa de incidir contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

DESMUTUALIZAÇÃO. AÇÕES. REGISTRO CONTÁBIL. IMPUTAÇÃO FISCAL. PROVA.

A classificação contábil das ações recebidas, na "desmutualização", está intimamente vinculada à intenção da empresa em negociar ou não em curto prazo as ações. No entanto, incumbe à autoridade autuante apresentar os elementos que comprovem que a recorrente, no momento do recebimento das ações, tinha efetivamente a intenção (ou mesmo a obrigação) de negociá-las em curto prazo. (destaque nosso)

Acórdão Paradigma n.º 3402-009.511

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. DESMUTUALIZAÇÃO. REGISTRO NO ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis até o final do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa e BM&F, **que foram negociadas dentro do mesmo ano ou até o encerramento do período seguinte, devem ser registradas no Ativo Circulante.**

BASE DE CÁLCULO. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. DESMUTUALIZAÇÃO. VENDA DE AÇÕES. OBJETO SOCIAL. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

Nas pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários que tem por objeto a subscrição e a compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento, ou seja, a Receita Bruta Operacional. Este conceito abrange as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários como a compra e venda de ações da BM&F S/A e da Bovespa Holding S/A recebidas em decorrência das operações societárias denominadas "desmutualização".

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*.

O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). No mesmo sentido, o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Entretanto, verifica-se que no acórdão paradigma foram analisadas operações realizadas em períodos diversos daqueles nos quais a contribuinte realizou suas operações, exceto no mês outubro de 2009.

Portanto, uma vez que colegiados distintos, ao aplicar a mesma legislação sobre fatos semelhantes, chegaram a resultados opostos, caracterizando a divergência jurisprudencial, conheço parcialmente do Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apenas no que se refere a vendas efetuadas em outubro de 2009.

Do mérito

Quanto ao mérito, a matéria é de amplo conhecimento deste Colegiado, tendo sido objeto de 5 (cinco) decisões no ano de 2024, estando pacífica e merecendo a edição de Súmula:

Acórdão n.º 94303-015.327 – Relator Gilson Macedo Roseburg Filho;

Acórdão n.º 9303-015.594 – Relator Rosaldo Trevisan;

Acórdão n.º 9303-015.025 – Relator Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

Como dito, a matéria foi objeto de decisão por este Colegiado, sob composições diversas, tendo entendimento pacificado quanto à incidência das contribuições PIS e COFINS sobre as receitas auferidas em decorrência da desmutualização da Bolsa de Valores:

Acórdão n.º 9303-015.025

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. TESE PONTE. NÃO ENFRENTAMENTO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

A ausência de irresignação em recurso especial de tese que não tem como consequência jurídica manter ou infirmar o julgado não gera como consequência o não conhecimento do recurso. O recurso especial deve enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar o julgado, apenas.

RECEITA. PIS. COFINS. CONCEITO JURÍDICO.

Sem prejuízo das valiosas contribuições de outras ciências, receita é um conceito jurídico, nomeadamente, “o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições” (RE 606107 / RS) ou, como sinônimo, aquisição de relação jurídica apreciável economicamente.

ADQUIRIR RECEITA. PIS. COFINS.

Para se afirmar que uma pessoa auferiu receita, é necessário que tenha ingressado no patrimônio desta pessoa relação jurídica nova e positiva.

INCORPORAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO. DIFERENÇAS.

Incorporação e transformação são conceitos inconfundíveis e, em larga medida antagônicos. Na transformação não há sucessão de empresas, na incorporação sim. Na transformação não há dissolução ou extinção, na incorporação, sim.

INCORPORAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES.

Tratando-se de incorporação, por expressa dicção legal, “aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada” (Art. 227 § 3º da LSA), isto é, a ação da incorporada não é a ação da incorporadora, uma é substituída pela outra.

AÇÕES. ATIVO IMOBILIZADO. INTANGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

A partir da publicação da Resolução CMN nº 2.690, de 2000 as corretoras de valores não precisavam mais ser titulares de títulos associativos (das Bolsas organizadas como S/A) para exercerem a sua atividade lícita, não precisavam mais ser titulares de títulos associativos para “manutenção das atividades da companhia”. Pelo mesmo motivo apontado acima (as ações não serem necessárias para a manutenção das atividades da companhia) e por serem as ações bens não corpóreos, descabida a sua classificação como ativo permanente.

AÇÕES. ATIVO CIRCULANTE. VENDA. TÉRMINO DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE.

Ações vendidas antes do término do exercício social subsequente ao da aquisição devem classificar-se no ativo circulante.

RECEITAS TÍPICAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTE VINCULANTE.

Nos termos do tema 372 de Repercussão Geral “as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

BANCOS. VENDA DE AÇÕES. RECEITAS TÍPICAS. Nos termos do tema 372 de Repercussão Geral a venda de ações é atividade típica dos bancos.

Acórdão n.º 9303-015.605

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2008, 2009

SOCIEDADE CORRETORA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O ganho obtido por sociedade corretora em operação de alienação de ações representativas de participação societária, negociadas antes do término do exercício social subsequente ao de sua entrada no ativo da sociedade, constitui receita típica da atividade da empresa, sujeitando-se à incidência da contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SOCIEDADE CORRETORA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O ganho obtido por sociedade corretora em operação de alienação de ações representativas de participação societária, negociadas antes do término do exercício social subsequente ao de sua entrada no ativo da sociedade, constitui receita típica da atividade da empresa, sujeitando-se à incidência da contribuição.

Acórdão n.º 9303-015.594

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

As operações realizadas pela Recorrente foram analisadas por esta 3ª Turma da CSRF, em 16 de outubro de 2018, oportunidade em que foi proferido o acórdão n.º 9303-007.482, cuja ementa dispõe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/08/2008, 31/10/2009, 30/04/2010, 31/05/2010

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se conhece do recurso especial quando ausente a comprovação de divergência jurisprudencial quanto à interpretação da legislação tributária, mas há apenas diferente valoração das provas e dos fatos constantes nos autos. No caso dos autos, não ficou evidenciada a intenção de venda das ações da BM&F e de parte das ações da CETIP no momento de sua aquisição, pois não assinado qualquer compromisso de posterior alienação das mesmas e, além disso, ocorrida a alienação muitos meses após o seu recebimento. Os acórdãos paradigmas retratam situações fáticas subjacentes em que houve compromisso de posterior alienação das ações.

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no ativo circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, recebidas em virtude da operação chamada "desmutualização" da Bolsa de valores de São Paulo Bovespa e BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano, poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. BANCO E CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. VENDA DE AÇÕES. "DESMUTUALIZAÇÃO".

As pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários/banco que tem por objeto a subscrição de ações compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento (Receita Bruta) operacional, receitas típicas de compra e venda de ações da BM&F/S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas "desmutualização".

A decisão se deu por maioria de votos, sendo da lavra do Cons. Demes Brito o voto vencedor, do qual trago à colação a seguinte passagem:

Da Tributação do PIS/COFINS sobre alienação de ações

Com efeito, as ações recebidas pelo sujeito passivo deveriam ter sido classificadas no Ativo Circulante, correto o entendimento da Fiscalização em tributar o PIS/COFINS, sobre valores obtidos com alienação das ações que constituem receita bruta operacional.

Neste passo, os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, preveem que a receita bruta, auferida pela pessoa jurídica, será objeto de tributação das contribuições. Vejamos:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Assim, o montante recebido pelo sujeito passivo em decorrência da alienação das ações emitidas pela BM&F S.A e pela BOVESPA HOLDING S.A., integram a sua receita bruta operacional. Ressaltando que o sujeito passivo exerce atividade de corretora de valores mobiliários, e tem como atividade principal subscrever títulos para revendê-los no mercado futuro.

Aliás, essa característica das corretoras está expressamente delineada no art. 2º da Resolução nº 1.655/89:

Art. 2º A sociedade corretora tem por objeto social: (...)

II – subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda. (destaques não constam no original)

Tem-se que a recorrente, ao vender as ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A., exerceu uma atividade típica de seu ramo de atuação. e, portanto, a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 não afasta a incidência das contribuições para o PIS e Cofins sobre a receita dita operacional.

Conclui-se que as receitas auferidas pela alienação das ações da BM&F S.A e Bovespa Holding S.A. de sua titularidade, decorrentes de atividade típica de seu ramo de atuação, devem ser enquadradas como receitas brutas operacionais e por isso estão sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Embora não estejamos a tratar de tema novo neste Colegiado, cumpre esclarecer tratar-se de conceito eminentemente jurídico o conceito de "receita", cuja definição independe da classificação contábil, conforme disposto no artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

Embora as opiniões técnicas de órgãos como o BACEN e a CVM sejam valiosas, a definição de receita deve seguir os parâmetros jurídicos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme consolidado no precedente vinculante do RE 606.107/RS:

"Receita é o ingresso financeiro que se integra no patrimônio como elemento novo e positivo, sem reservas ou condições."

Encontrando-se o tema pacificado nesta instância uniformizadora por meio de diversas decisões, em respeito ao princípio da segurança jurídica e em consonância com a jurisprudência consolidada desta Câmara Superior, entende-se que, no caso em análise, a alienação das ações, realizada poucos meses após a “desmutualização”, deve ser registrada no Ativo Circulante.

Este subgrupo contábil engloba as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente.

No presente caso, parte das ações recebidas pela Recorrida foram negociadas em operação realizada em outubro de 2009, ou seja, antes de encerrado o exercício social subsequente ao seu recebimento – ocorrido em 01 de julho de 2008 -, caracterizando-se como ativo circulante, conforme o artigo 179, inciso I, da LSA.

Destaco que, na mesma data de realização da Assembleia Geral Extraordinária em que foi autorizada a desmutualização da CETIP, 29 de maio de 2008, foi realizada AGE da CETIP S/A na qual foi deliberado, dentre outros, “a proposta para realizar trabalhos visando a futura abertura de capital e da realização de distribuição pública secundária das ações de emissão da Companhia”.

Em outras palavras, desde o início do planejamento de reestruturação da CETIP havia a previsão da venda de ações da CETIP S/A para terceiros.

Desta forma, não se enquadram como ativo permanente, nem podem usufruir da exclusão prevista no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98, constituindo receita operacional, uma vez que a atividade de corretagem é inerente ao seu objeto social, por corresponderem ao faturamento ou receita bruta operacional.

Portanto, a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa, como aquelas derivadas da venda das ações da BM&F S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas "desmutualização".

Dispositivo

Pelo exposto, voto conhecer em parte do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas no que se refere a vendas efetuadas em outubro de 2009, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa